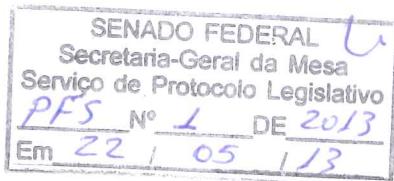




PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 1, DE 2013



Propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle sobre procedimentos licitatórios do FNDE para formação de registro de preços tendo por objeto a realização de obras.

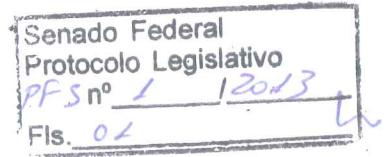
Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 102-B, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, I, alíneas 'b' e 'e', e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, propomos a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle sobre:

I) os Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012, promovidos pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE;

II) por conseguinte, e para correta apreciação dos atos examinados, acerca da compatibilidade com a legislação pátria da contratação pela Administração Federal de obras mediante a utilização de registros de preços.

Para o cumprimento de suas finalidades, pugnamos por que os trabalhos no âmbito da Proposta de Fiscalização e Controle incluam, sem prejuízo de outras etapas que o Relator designado tenha por bem estabelecer, a solicitação de realização de auditoria por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, I, alínea





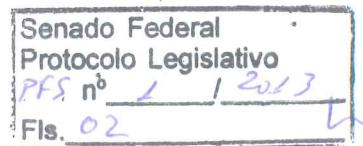
é, do Regimento Interno do Senado Federal, abrangendo as seguintes questões de auditoria (sem prejuízo de outras que o Tribunal entenda pertinente acrescer):

- I) o objeto dos Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012 do FNDE (ou seja, a construção de obras de engenharia) é cabível em um procedimento de registro de preços, nos termos da legislação que rege essa modalidade de licitação ?
- II) os procedimentos adotados na licitação e execução dos Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012 do FNDE conformam-se à regulamentação que rege a formação de registro de preços ?

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE vem adotando ativamente uma política de formação de registros de preços em nível nacional, para que possam ser utilizados pelos Estados e Municípios nas aquisições de bens ligados às transferências voluntárias federais na área de educação. Esta prática é, como regra, extremamente recomendável, pois otimiza custos e aumenta a escala das aquisições, em benefício do Erário.

No entanto, verificamos que a aquisição na forma de registro de preços (repita-se, absolutamente desejável quando se trata de bens como mobiliário escolar, veículos de transporte escolar, equipamentos de informática, etc.) vem-se estendendo para a contratação de obras. É o caso dos dois editais objeto desta PFS, que destinam-se à “eventual construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C - ABRANGÊNCIA NORDESTE”, e à



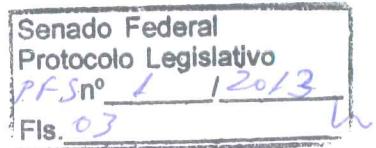


“eventual construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C - ABRANGÊNCIA SUL E SUDESTE”, respectivamente.

Neste caso, o aplauso dá lugar à preocupação: as características que regem o registro de preços (uniformidade do produto adquirido, indiferença do local de entrega para o resultado da aquisição, etc.) não se aplicam, em princípio, a qualquer obra, uma vez que por mais padronizado que seja o projeto, a localização geográfica afetará profunda e inevitavelmente as condições da respectiva prestação e o seu equilíbrio econômico-financeiro: a estrutura de custos é dependente das condições físicas do local da obra, assim como a própria conformação física do objeto (terraplanagem, fundações, etc.).

Acresce à preocupação uma constatação feita por este autor no âmbito da CPMI “Vegas-Monte Carlo”: a disseminação desse tipo de prática (utilização de registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia) em prefeituras pelo interior do Brasil, incluindo situações em que foi esse o *modus operandi* para o cometimento de fraudes pela empresa Delta Construções S/A. Esta situação foi extensamente documentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência é caudalosa e fundamentada em relação à incompatibilidade dessa prática com a legislação nacional (vide processos TC-003667/003/07; TC-025098/026/094; TC-015644/026/08; TC-015646/026/08 e TC-015647/026/08, TC-018303/026/09 e TC-039912/026/09; para uma descrição do uso dessa prática para o cometimento de irregularidades por parte da empresa então investigada, processos TC-000063/003/09; TC-002638/003/07; TC-002638/003/07).

Em que pese o grau de risco desse tema, no âmbito federal temos escassa manifestação do Tribunal de Contas da União sobre esse tema, localizando-se tão somente um posicionamento incidental, embora claro (Acórdão 296/2007 - Segunda Câmara, item 9.3.1). Carece a Administração





68832.69930

Federal, portanto, de balizamento claro sobre as condições – se houver – em que essa contratação é admissível.

Por conseguinte, a iniciativa do FNDE deve merecer do Senado Federal uma atuação de controle preventiva, com vistas a examinar em profundidade a compatibilidade desse objeto – obras – com a legislação que rege a formação do registro de preços. Agindo desta forma, a Comissão contribuirá para a segurança jurídica do próprio FNDE, preservando acima de qualquer dúvida aquelas variadas pautas de aquisição de outros bens comuns que a autarquia promove por registro de preços e que, incontestavelmente, são legítimas e devem ser incentivadas.

Para concretizar esses objetivos, considerando o caráter basicamente técnico do tema, propomos à Comissão lançar mão do auxílio técnico da própria Corte de Contas, por meio de uma solicitação de auditoria em cuja formulação constem, desde logo, as preocupações centrais da ação de controle.

Esses são os motivos que nos levam a submeter esta Proposta de Fiscalização e Controle à consideração dos nobres integrantes da CMA, na certeza de que terá pleno acolhimento e poderá contribuir decisivamente para o fortalecimento da Administração Pública Federal.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Senador PEDRO TAQUES

